GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00002.000216/2025-11 - Chamamento Público nº 01/2025 – SEAD/PI
Recorrente: Consórcio Maciel VI – MRAE PI
Recorrido: Consórcio HOUER Consultoria e Concessões Ltda

I – RELATÓRIO

O **Consórcio Maciel VI – MRAE PI**, composto pelas empresas Maciel Consultores S.S. e Maciel Assessores S.S., interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de sua inabilitação no Chamamento Público nº 01/2025, promovido pela SEAD/PI, que visa à seleção de Verificador Independente para acompanhamento do contrato de concessão de serviços de saneamento básico no Estado do Piauí. Em sede de análise de admissibilidade recursal, verifico que a licitante apresentou as razões recursais tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 9.7 do edital (ID 018111916).

A recorrente foi inabilitada no certame por não atender integralmente ao exigido no item 4.4, "c", do edital, referente à apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual.

Em suas razões recursais a licitante alega que o apresentou o documento referente á sua regularidade fiscal estadual, bem como questiona o plano de trabalho apresentado pela empresa recorrida HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, ora vencedora, especialmente no que se refere à metodologia proposta.

Vejamos:

> "[...]
>
> *A inabilitação do Consórcio composto pela Maciel Consultores e Maciel Assessores no processo licitatório, sob a alegação de não cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista, não encontra respaldo jurídico, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos exigidos no edital.*
>
> *Outrossim, e talvez o ponto mais importante seja o fato de que INEXISTE SECRETARIA MUNICIPAL DE "BRASÍLIA". Ou seja, a Certidão acima colacionada serve como regularidade ESTADUAL E MUNICIPAL simultaneamente, uma vez que a sede da empresa Maciel Consultores é Brasília que, por ser Capital Federal da República Federativa do Brasil, apresenta peculiaridades em sua organização administrativa.*
>
> *Ante o exposto, portanto, resta claro que toda a documentação indispensável para a plena regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente apresentada pelas empresas Maciel Assessores S/S e Maciel Consultores S/S, integrantes do Consórcio, de modo que a sua inabilitação é medida ilegal que deve ser reformada pela Comissão de Licitação.*
>
> *V - DA ANÁLISE DA ARREMATANTE. QUESITO DE METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO APRESENTA PELO CONSÓRCIO HMV - HOUER*

Em atenção à fase de julgamento técnico, apresentamos impugnação à proposta do Consórcio HMV (Houer), com base em inconsistências metodológicas que comprometem a exequibilidade e a adequação dos serviços de Verificação Independente no âmbito da concessão da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí (MRAE).

A proposta limita as vistorias presenciais a no máximo um município por mês, conforme registrado nas páginas 23 e 41 do documento técnico. Essa limitação é incompatível com a abrangência da concessão, que envolve 224 municípios. A frequência anual prevista permitiria a verificação de apenas 12 localidades, ou seja, cerca de 5% do total, e no ciclo completo de cinco anos, apenas 60 municípios seriam contemplados. Isso inviabiliza uma fiscalização representativa da realidade operacional e do cumprimento contratual.

Outro ponto de fragilidade é a redução da capacidade de identificar riscos contratuais de forma antecipada. A baixa frequência de vistorias limita a identificação de falhas operacionais, ambientais, de manutenção ou atendimento ao usuário, o que pode acarretar custos adicionais, atrasos em correções e prejuízos à imagem institucional dos entes envolvidos.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

a) Reformar a decisão que declarou como INABILITADA o Consórcio Maciel VI – MRAE PI, pelas razões de fato e de direito mencionadas nos tópicos anteriores e;

b) Reexamine o cronograma e metodologia proposta pela empresa Houer, especialmente quanto à abrangência e periodicidade das verificações presenciais, ao critério de amostragem adotado."

Por seu turno, a Recorrida Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda apresentou contrarrazões tempestivamente (ID 018283220), à luz do item 9.7 do edital, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, e, alegando, em apartada síntese, o que segue:

3.4. Dos fundamentos para improvimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO Maciel VI – MRAE PI

3.4.1. Da documentação de habilitação faltante

Na ausência de certidão específica da "Fazenda Municipal de Brasília", seria imperioso que a Recorrente apresentasse, como substitutivo legal, certidão ou declaração emitida pela Subsecretaria de Receita e Arrecadação da Região Administrativa correspondente à sua localização (Brasília/Asa Sul), órgão que exerce função análoga à municipal. Somente esse documento – equivalente ao exigido para os demais entes federativos – poderia comprovar a regularidade fiscal municipal, garantindo a isonomia entre os licitantes e a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Não tendo sido apresentada tal prova, mostra-se correta a decisão que inabilitou o Consórcio Maciel VI – MRAE PI por descumprimento do item 4.4, "c", III do edital.

Portanto, apesar da longa fundamentação exposta pelo Recorrente e de sua tentativa de sensibilizar a Comissão, suscitando, para tanto, a aplicação dos princípios que regem os procedimentos de contratação pública, não há base editalícia, doutrinária ou mesmo legal para a modificação do resultado de sua inabilitação, a qual deve ser mantida.

3.4.2. Dos questionamentos quanto ao Plano de Trabalho da HOUER

A proposta de limitar, a priori, as vistorias presenciais a 1 (um) município por mês, foi adotada apenas como critério de gestão, conferindo previsibilidade ao cronograma e facilitando o planejamento logístico do Verificador Independente. Logo após essa indicação, o próprio Plano de Trabalho esclarece que "O Verificador Independente poderá realizar vistorias em campo em mais de um município no mês de avaliação, mediante acordo prévio entre as partes", bastando um alinhamento entre as partes para atendimento das necessidades. Além disso, a metodologia não se apoia exclusivamente nas inspeções presenciais para aferir o cumprimento contratual.

Há um Sistema Web de Monitoramento de Indicadores, alimentado constantemente, que permite ao Verificador realizar análises contínuas e automatizadas dos índices de desempenho, reduzindo a dependência exclusiva de vistorias de campo. As inspeções amostrais, previstas para verificar qualidade e disponibilidade, são complementadas por levantamentos e análises de dados CONSÓRCIO HMV via painel gerencial, garantindo cobertura representativa mesmo sem visitar todos os municípios mensalmente.

Ademais, a combinação de monitoramento mensal por indicadores, inspeções in loco sempre que necessário, e o uso de relatórios trimestrais e anuais permite a identificação precoce de inconformidades, antecedendo correções e evitando acúmulo de problemas. O Plano prevê, inclusive, que o Verificador emitirá relatórios de progresso das aferições capazes de destacar riscos emergentes e propor ações corretivas conjuntas imediatamente.

Em face disso, não há inconsistência técnica ou metodológica que justifique a reforma do julgamento: o Plano de Trabalho do Recorrido atende integralmente aos requisitos do edital e do Termo de Referência, conjugando previsibilidade gerencial, rigidez analítica e flexibilidade operacional para assegurar a eficácia da verificação.

Portanto, o recurso apresentado pelo Consórcio Recorrente revela-se, em sua totalidade, desprovido de qualquer fundamento técnico ou jurídico, consistindo em mera estratégia protelatória, na medida em que ataca genericamente supostos pontos de fragilidade que, na realidade, estão todos exaustivamente detalhados e justificados no Plano de Trabalho do Recorrido, o qual se alinha estritamente às diretrizes do edital e justifica plenamente a nota máxima de 125 pontos.

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a Comissão agiu com acerto ao inabilitar os Consórcios VI Águas do Piauí, Maciel VI – MRAE PI e EVVIA ICO Águas pela ausência de documentos essenciais expressamente exigidos no edital. Não se pode admitir que a invocação de qualquer dever de diligência, previsto genericamente no item 5.2 do edital ou no art. 64 da Lei 14.133/2021, sirva de fundamento para revisão de inabilitações que decorrem de falhas insanáveis e não enquadráveis nas hipóteses legais ou editalícias de complementação de documentação.

Ademais, tal descuido evidencia a postura displicente dos Recorrentes — indicador que se acentua quando se trata de um contrato de Verificação Independente de grande envergadura, cujo rigor no cumprimento de prazos e na completude das entregas é fator determinante para a segurança do Contrato de Concessão e para a proteção dos usuários do serviço. Essa falta de comprometimento, demonstrada já na fase de habilitação, revela o risco concreto de futuros prejuízos à execução dos serviços e à eficiência da fiscalização contratual. CONSÓRCIO HMV

Em relação aos demais argumentos trazidos pelos recursos — sejam de natureza técnica, metodológica ou jurídica — não há qualquer elemento capaz de elidir a objetividade e a legalidade da decisão administrativa recorrida. Não foram apresentados fatos novos, provas idôneas ou interpretação legal diversa que justifiquem o reparo da decisão.

Por tais razões, requer-se:

a) o improvimento integral dos recursos administrativos interpostos pelos Consórcios VI Águas do Piauí, Maciel VI – MRAE PI e EVVIA ICO Águas;

b) a manutenção em todos os seus termos da decisão que declarou vencedora a proposta do CONSÓRCIO HMV no Chamamento Público nº 01/2025."

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Da comprovação da regularidade fiscal da Recorrente

A Recorrente questiona sua inabilitação por ausência de apresentação do documento referente à sua regularidade fiscal, qual seja a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal do domicílio ou sede, compatível com o objeto contratual, prevista no item 4.4, “c” do edital. Ocorre que, em sede de reanálise dos documentos apresentados pela Recorrente, verificamos que de fato consta a documentação que comprova o registro e a regularidade junto ao Distrito Federal.

Diante disso, reconhece-se que o Consórcio Maciel apresentou a certidão exigida no item 4.4, 'c", cumprindo com esse requisito específico de habilitação. Neste ponto, assiste razão à recorrente.

Da impugnação ao plano de trabalho do Consórcio HOUER Consultoria e Concessões LTDA

Ainda em sede razões recursais, a Recorrente questiona a consistência e a aderência do plano de trabalho da Recorrida, contudo, conforme se extrai da análise das exigências previstas no item 5.3 do Edital, bem como da documentação apresentada pelo Consórcio HOUER, verifica-se que o plano de trabalho apresentado está estruturado conforme exigido pelo edital, contemplando os tópicos requeridos: descrição geral, metodologia, organização, governança e avaliação de impacto.

As alegações da recorrente não demonstram, de forma objetiva e técnica, qualquer desconformidade concreta ou violação ao edital que possa desqualificar a proposta da Recorrida, ora vencedora. A Comissão de Seleção, dotada de discricionariedade técnica para análise qualitativa, entendeu como suficiente e adequada o plano de trabalho do Consórcio HOUER, e não há elementos que justifiquem a revisão desse juízo.

Assim, não se acolhem os argumentos da recorrente quanto ao plano de trabalho do Consórcio HOUER Consultoria e Concessões Ltda, uma vez que não se verifica ilegalidade ou desconformidade que comprometa a validade da proposta classificada em primeiro lugar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se o presente recurso **parcialmente provido**, nos seguintes termos:

Reconhece-se que o Consórcio Maciel VI – MRAE PI apresentou documentação comprobatória da regularidade fiscal junto ao Distrito Federal, afastando esse fundamento de inabilitação. E, considerando que os demais documentos apresentados pelo licitante estão em conformidade com as exigências do Edital, **declara-se o mesmo HABILITADO no certame.**

Nega-se provimento, contudo, em relação aos questionamentos sobre o plano de trabalho do Consórcio HOUER Consultoria e Concessões Ltda, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades no plano de trabalho apresentado.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO

Presidente da CES/SEAD-PI

JUSTINA VALE DE ALMEIDA

Membro da CES/SEAD-PI

MARIA HELENA SANTOS SOARES

Membro da CES/SEAD-PI

Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X**, **Pregoeira**, em 26/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA SANTOS SOARES - Matr.373018-2**, **Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 26/05/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **JUSTINA VALE DE ALMEIDA - Matr.0373383-1**, **Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 26/05/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018283575** e o código CRC **1AFE8B65**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo **nº 00002.000216/2025-11** **SEI nº 018283575**